



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 118-A, DE 2025

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.

Art. 2.º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão comunicar eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, mediante notificação, sobre:

I – ao ingresso do apenado em estabelecimentos penais;

II – a progressão de regime do apenado ou qualquer situação que resulte na alteração de sua situação carcerária;

III – qualquer hipótese de soltura do autor de crime, inclusive no caso de término do cumprimento da pena.



§ 1.º Os ofendidos, as testemunhas e os condutores da prisão em flagrante delito deverão ser cadastrados no sistema de notificação no momento do início da execução penal ou da prisão, no caso de prisões provisórias, por meio do fornecimento de número de contato.

§ 2.º O ofendido poderá, a seu critério, optar por não ser notificado, desde que manifeste tal decisão por escrito.

§ 3.º A notificação mencionada no *caput* será realizada por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma e com a proteção integral da privacidade e da segurança dos dados pessoais dos envolvidos, observados os preceitos da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 4.º O tratamento dos dados pessoais, para efeitos desta Lei, será realizado com a finalidade exclusiva de notificar os ofendidos, as testemunhas e os condutores da prisão em flagrante delito, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

Art. 3.º Com a finalidade de assegurar a eficácia da proteção aos ofendidos, às testemunhas e a condutores da prisão em flagrante delito, a notificação prevista nesta Lei deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data da efetivação da medida que resulte na liberdade do apenado, ainda que parcial, obtida por meio da progressão para o regime aberto ou semiaberto, monitorada eletronicamente ou mediante livramento condicional.

Parágrafo único. No prazo mencionado no *caput*, em caso de necessidade, caberá ao notificado que esteja sendo objeto de coação ou exposto à grave ameaça, dirigir às autoridades competentes pleitos de concessão das medidas de proteção pessoal contempladas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.

Art. 4.º Regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a se garantir a sua confidencialidade,



integridade e disponibilidade, além de detalhar os procedimentos para a implementação de medidas de proteção aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito mencionadas no parágrafo único do art. 3.º desta Lei.

Art. 5.º O § 2.º do art. 201 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal pátrio passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§ 2.º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

..... (NR)”.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta concretiza uma demanda de muitas testemunhas de crimes, principalmente as que são vítimas de coação ou que se encontram expostos à grave ameaça, e também confere uma proteção mais eficaz a vítimas e a condutores da prisão em flagrante delito, nossos agentes de segurança pública, incluídos, por óbvio, os guardas municipais.

Além de uma maior proteção, o envio de notificações a essas pessoas permite uma maior transparência e eficiência no sistema penal brasileiro, reforçando o direito à informação e à segurança pública.

A alteração proposta ao § 2.º do art. 201 se fundamenta no fato de que ele é menos abrangente que o feixe de regras ora

3



proposto, além de se dirigir exclusivamente aos ofendidos (vítimas de crimes). Foram mantidas, entretanto, as comunicações relacionadas ao processo penal.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Carlos Sampaio
PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2025

Estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO (PSD/SP)

Relator: Deputado SANDERSON

(PL/RS)

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 118, de 2025, de autoria do ilustre Deputado CARLOS SAMPAIO (PSD/SP), estabelece a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.



Em sua justificação, destaca o autor da proposição que além de uma maior proteção, o envio de notificações a essas pessoas permite uma maior transparência e eficiência no sistema penal brasileiro, reforçando o direito à informação e à segurança pública.

Em 03/02/2025, o presente projeto de lei foi apresentado, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Em 17/02/2025, a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 28/03/2025.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimento o ilustre autor da proposição, Deputado CARLOS SAMPAIO (PSD/SP), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de que as Secretarias de Administração Penitenciária ou órgãos congêneres comuniquem eletronicamente aos ofendidos, às testemunhas e aos condutores da prisão em flagrante delito, por



meio de aplicativo de mensagens multiplataforma, sobre a progressão de regime ou sobre qualquer hipótese de soltura do autor de crime.

A proposição apresenta grande relevância para o fortalecimento da segurança pública e da confiança social nas instituições de justiça e de execução penal.

É notório que vítimas, testemunhas e agentes públicos envolvidos diretamente na persecução penal frequentemente permanecem em situação de vulnerabilidade diante da soltura ou da progressão de regime dos autores de crimes. A ausência de informação tempestiva pode gerar não apenas sensação de insegurança, mas também riscos concretos à integridade dessas pessoas.

Nesse sentido, a comunicação eletrônica prevista no projeto representa um instrumento eficaz, ágil e proporcional para garantir que os interessados sejam devidamente informados, com a devida antecedência, sobre alterações relevantes no cumprimento da pena. Essa medida vai ao encontro dos princípios da proteção à vítima, da publicidade dos atos da Administração e da prevenção de novos delitos, especialmente no contexto da reiteração criminosa.

Destaca-se que a proposta não impõe burocracia excessiva à administração penitenciária, tampouco interfere no direito de progressão dos apenados. Ao contrário, harmoniza o legítimo direito de ressocialização com o igualmente legítimo direito à informação e à segurança dos que colaboraram com a persecução penal.

A utilização de aplicativos de mensagens multiplataforma, amplamente difundidos e de fácil acesso, demonstra atenção à economicidade e à efetividade da política pública pretendida, em



consonância com os avanços tecnológicos que devem ser incorporados à atuação estatal.

Dessa forma, por se tratar de medida equilibrada, razoável e necessária, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 118, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de
2025.

Deputado Ubiratan SANDESON
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 118/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Portugal, Albuquerque, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO